

O ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRAACIONAL: ENCARCERAMENTO OU SOCIOEDUCAÇÃO?

THE ADOLESCENT AUTHOR OF INFRARED ACTION: JAILING OR SOCIOEDUCATION?

**ROSANA CARNEIRO TAVARES e
SONIA MARGARIDA GOMES SOUSA.**

• **RESUMO** - Este artigo, resultado de pesquisa realizada no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUC Goiás, apresenta os significados da desinstitucionalização do adolescente que têm permeado a aplicação das medidas socioeducativas pelos Operadores do Direito. É um estudo qualitativo, referenciado na Teoria Sócio Histórica, de Vigotski, e faz interface entre a psicologia e as políticas públicas para o adolescente. Foram realizadas entrevistas individuais com duas juízas, dois promotores públicos e uma defensora pública (todos atuando na Vara da Infância e Juventude, do estado do Tocantins). A análise das falas apresenta a execução das medidas socioeducativas pouco sustentada em parâmetros legais e ancorada em modelos personalistas. Os resultados destacam a permanência da lógica da internação/sanção na atenção ao adolescente autor de ato infracional; o não fortalecimento da rede de cuidados e proteção do adolescente; a retirada do poder familiar, por parte do sistema de justiça; e um descrédito na efetividade das medidas em meio aberto. Discute-se a importância da interdisciplinaridade para a efetiva produção de ações socioeducativas e da psicologia crítica, como saber fundamental no diálogo com o sistema de justiça.

PALAVRAS-CHAVE - Adolescente autor de ato infracional; Desinstitucionalização; Judicialização; Psicologia e políticas públicas.

ABSTRACT - This article, a result of a research carried out in the Post-Graduation Program in Psychology of PUC Goiás, presents the meanings of the deinstitutionalization of adolescents that have permeated the application of socio-educational measures by Law Operators. It is a qualitative study, referenced in Vigotski's Socio-Historical Theory, and interfaces between psychology and public policies for adolescents. Individual interviews were conducted with two judges, two public prosecutors and one public defender (all of them working in the Child and Youth Court of the state of Tocantins). The analysis of the speeches presents the execution of the socio-educational measures little sustained in legal parameters and anchored in personalistic models. The results highlight the permanence of the logic of hospitalization / sanction in the attention to the adolescent author of an infraction; the non-strengthening of the network of adolescent care and protection; the withdrawal of family power, by the justice system; and a discredit on the effectiveness of the measures in an open environment. It discusses the importance of interdisciplinarity for the effective production of socio-educational actions and of critical psychology, as fundamental knowledge in the dialogue with the justice system.

KEYWORDS - adolescent author of an infraction; deinstitutionalization; judicialization; psychology and public policy.

I. INTRODUÇÃO

Neste artigo, contextualizam-se políticas destinadas ao adolescente autor de ato infracional, especificamente a política do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e são apresentados os significados da desinstitucionalização do adolescente construídos na execução dessa

política, entre os seguintes Operadores do Direito: duas juízas, dois promotores públicos e uma defensora pública, todos atuando na Vara de Infância e Juventude, do estado do Tocantins (capital e interior). O objetivo deste estudo foi compreender quais são os significados da desinstitucionalização do adolescente que têm sido construídos na execução

da aplicação de medidas socioeducativas, pelos Operadores do Direito, no estado do Tocantins.

A partir do reconhecimento de que a prática histórica das políticas do sistema de responsabilização para os adolescentes, no Brasil, foi fundada em ações coercitivas e autoritárias, pretendeu-se compreender como alguns instrumentos legais da atualidade – como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; as diretrizes SINASE, de 2006; e a Lei 12.594, de 2012, que regulamenta o SINASE – têm regido a execução de ações destinadas aos adolescentes autores de ato infracional na contemporaneidade. Esses instrumentos jurídicos referendam uma prática inversa à instituída historicamente, pois asseguram ao adolescente que comete ato infracional o direito de cidadania e o respeito à sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento.

O objeto deste estudo se compõe por uma discussão sobre as políticas públicas em interface com a Psicologia Social, especificamente as políticas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional. Na contemporaneidade, a Psicologia Social tem sido convocada, cada vez mais, a atuar nas políticas públicas, prioritariamente naquelas que são destinadas à população pobre. O Sistema Conselhos de Psicologia (órgão regulador das práticas profissionais da psicologia no Brasil) tem construído um percurso de inserção no cenário político nacional, promovendo discussões e realizando eventos e publicações que ratificam o compromisso da psicologia no debate sobre as políticas públicas brasileiras. Este estudo se justifica por buscar compreender a aplicação das medidas socioeducativas para os adolescentes autores de ato infracional, a partir da perspectiva do sistema de justiça, fazendo interface com a psicologia no que se refere à adolescência/juventude e à necessidade de intervenções que contribuam com o pleno desenvolvimento biopsicossocial dessa população no Brasil.

Para atender ao proposto, este artigo está organizado em subtópicos: o primeiro apresenta uma breve história das políticas destinadas à criança e ao adolescente no cenário brasileiro; o segundo traz informações a respeito dos procedimentos metodológicos da pesquisa; o terceiro apresenta os resultados do estudo, a análise das falas dos Operadores do Direito que atuam no estado do Tocantins.

O cenário político da atenção dispensada ao adolescente autor de ato infracional no Brasil

A análise da história das políticas destinadas à infância e à adolescência é apresentada em diversos estudos brasileiros e demarca a constituição de políticas focadas na institucionalização e/ou controle das crianças e adolescente pobres [14]; [3]; [16]. Reconhecendo a amplitude de estudos que se debruçaram no processo histórico da atenção às crianças e adolescentes no Brasil, optou-se no presente trabalho por descrever resumidamente esse processo.

Segundo [14], inicialmente, no Brasil Colônia, a prática era institucionalizar as crianças e os adolescentes que estavam abandonados nas ruas. Às famílias era atribuída a responsabilidade pela boa formação desses sujeitos. Caso as crianças e adolescentes estivessem nas ruas ou abandonadas incumbiam-se as “instituições de caridade”, especificamente

as Santas Casas de Misericórdia, de institucionalizá-las. A perspectiva dessas políticas era de mera assistência, focada na caridade e não nos direitos humanos e na cidadania.

No Brasil República, a preocupação política com essa parcela da população se expandiu do simples foco nas crianças e adolescentes abandonados e desamparados, voltando-se também para outros âmbitos de ações do Estado. Como, por exemplo, a educação das crianças e dos adolescentes, cujo objetivo era o controle social, a preparação e formação de futuros cidadãos trabalhadores ou mulheres donas de casa que assumissem as responsabilidades do lar [3].

No autoritarismo populista do Estado Novo (1930 a 1945) destaca-se um avanço no serviço social de assistência infantil, mas também um aprofundamento de práticas higienistas e repressivas na atenção à infância e adolescência, privilegiando o internamento de adolescentes pobres e abandonados, com ênfase na contenção e controle [10].

Na Democracia populista (1945 a 1964), primeira experiência democrática brasileira, enfatiza-se a garantia à maternidade, à infância e adolescência, a criação do Ministério da Saúde e Ministério da Educação e Cultura, com estratégias destinadas especificamente às crianças e adolescentes. Nesse período as intervenções do Estado para a infância e adolescência se configuraram por práticas que combinavam “ações assistencialistas, higienistas e repressivas com a introdução de ações de caráter mais participativo e comunitário, orientadas pela doutrina desenvolvimentista das agências internacionais” [10].

Segundo [3], a preocupação do Estado com a educação das crianças e adolescentes como forma de controle social tornou-se mais incisiva após o golpe militar de 1964, que instituiu a Doutrina de Segurança Nacional e reproduziu a ideologia para a manutenção do poder, calcada na limitação e restrição da ação civil e na imposição da disciplina em todos os setores da sociedade brasileira, inclusive nas escolas.

Sendo assim, observa-se que as ações do Estado para as crianças e adolescentes, no Brasil, foram historicamente focadas em grande parte em estratégias de controle desse grupo populacional, com algumas práticas isoladas de promoção de ações em saúde. As intervenções estiveram sempre associadas à adequação das crianças e adolescentes às exigências sociais e à obrigatoriedade das famílias pelo cuidado e educação. Na impossibilidade dessas em ocupar esse espaço, o Estado tomou para si essa tarefa, principalmente para ajustar os grupos de crianças e adolescentes às normatividades sociais.

No que se refere ao cometimento de ato infracional por crianças e adolescentes no Brasil, as primeiras referências legais sobre a população menor de 21 anos que cometia ato infracional ocorreram no Código Penal de 1830. Ele atribuía inimizabilidade às crianças menores de 9 anos e também às de idade entre 9 e 14 anos que estivessem na condição de não discernimento do ato cometido. A lógica para esse Código era o discernimento e não a idade em si. Assim, as crianças e os adolescentes de 9 a 14 anos eram considerados adultos cientes dos atos que estavam cometendo. Esse Código marca

o início do controle penal da infração praticada pela criança e pelo adolescente no Brasil [16].

Ressalta-se que, nesse controle, a prática sempre foi a de – na impossibilidade de corrigir – criar estratégias de intervenção com coerção e punição às crianças e aos adolescentes infratores. Segundo [14], a história das políticas destinadas à infância e à adolescência no Brasil, por muito tempo (várias décadas do século XIX e XX), esteve entre a justiça e a assistência, como forma de prevenção e manutenção da ordem da Nação, e não como políticas de direitos sociais.

Em 1927, instituiu-se no Brasil o primeiro código para menores, primeiro documento direcionado especificamente à população menor de 18 anos, visando à proteção da criança e do adolescente abandonados ou “delinquentes”. A partir desse código, o critério para a imputabilidade das crianças e dos adolescentes entre 9 e 14 anos passou do discernimento, para a idade propriamente dita, ou seja, até os 14 anos os adolescentes autores de ato infracional eram inimputáveis e deviam ser inseridos em medidas socioeducativas, não pelo fato de serem considerados sujeitos sem capacidade de discernimento, mas especialmente por serem crianças e adolescentes, que necessitam de proteção integral. Essas ações também não distinguiam as crianças e os adolescentes abandonados daqueles que eram infratores, tratavam igual o adolescente infrator e os que estavam nas ruas, abandonados por suas famílias [14].

A criação desse primeiro Código de Menores retirou as questões das crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional do código penal e os inseriu em uma perspectiva não criminal. Porém a compreensão dessa questão ainda associava esses problemas a características individuais das crianças e dos adolescentes, ou responsabilizava as famílias pelo fracasso na imposição de disciplina. Tais problemas eram automaticamente relacionados à necessidade de educação, necessidade de disciplina, “desestruturação” familiar e pobreza [16]. Esse código permaneceu até a década de 1979 e preconizou um modelo de intervenção coercitiva, em que a decisão estava centralizada na figura do juiz. Cabia a ele o destino dos “menores”, cuja prática se embasava no modelo higienista da sociedade em que os infratores eram retirados do convívio familiar e social e inseridos em instituições de caráter disciplinador.

Em 1979, outro código de menores foi aprovado, mas continuou reproduzindo o modelo conservador assistencial, preventivo e curativo. A criança e o adolescente não eram sujeitos de direitos, mas objetos de intervenção do Estado sobre eles, a fim de que pudessem se tornar adultos considerados “adequados”, cuja doutrina fundadora era a da “situação irregular” [6].

Somente a partir da abertura política, nos anos de 1980, com as mobilizações sociais que surgiram, criticando as práticas coercitivas destinadas ao adolescente autor de ato infracional e reivindicando transformações, é que se pôde vislumbrar uma nova perspectiva para a legislação direcionada à infância e à adolescência no Brasil. O Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua foi um exemplo de

mobilização social que surgiu no ano de 1985 e militou na questão da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social. Os movimentos sociais foram fundamentais para a redemocratização do Brasil, provocaram mobilizações em diversas categorias sociais, culminando na promulgação da Constituição Federal (CF), no ano de 1988.

A prioridade absoluta das crianças nas políticas públicas é estabelecida pelo art. 227 da CF, que reafirma os direitos da criança e do adolescente como prioritários em todas as políticas. Sendo sujeito de direitos, não mais se demarca a intervenção pela possibilidade de o adolescente saber discernir ou não, mas sim pelo seu direito ao pleno desenvolvimento biopsicossocial.

O ECA, instituído pela Lei 8.069, de 1990, regulamentou o art. 227 da CF, em seu art. 3º estabelece que à criança e ao adolescente é facultado o seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. É dever da família, da sociedade e do poder público assegurar a absoluta prioridade para a efetivação dos seus direitos à saúde, à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à vida [5]. O ECA se torna um instrumento que contempla toda a ação de proteção, defesa e promoção de direitos às crianças e aos adolescentes, vislumbrando o controle social e tornando-se referência para toda política destinada a esse público.

O Estatuto define para o adolescente autor de ato infracional o cumprimento de medidas socioeducativas, como: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. A internação é regulamentada pelo ECA a partir dos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não podendo exceder o período máximo de três anos [5].

A partir da CF e do ECA, tem-se garantido juridicamente à criança e ao adolescente o seu direito de cidadão, o pleno desenvolvimento biopsicossocial e sua proteção, bem como a prioridade absoluta no âmbito das políticas públicas. No entanto, embora o aparato jurídico seja um instrumento importante para a garantia dos direitos sociais à população, por si só muitas vezes não consegue efetivamente consolidar práticas pautadas nos direitos humanos e na garantia do pleno desenvolvimento biopsicossocial. Ainda mais quando se tem um processo histórico de políticas autoritárias, não democráticas e higienistas, como é a história das políticas destinadas às crianças e aos adolescentes brasileiros, principalmente àqueles da classe pobre ou que têm outras vulnerabilidades associadas (como o envolvimento com atos infracionais ou o

uso de drogas).¹

Na especificidade das políticas destinadas ao adolescente autor de ato infracional, merece destaque outro instrumento jurídico, que surgiu no Brasil a partir do ECA, mas que não tinha a força de lei: a Resolução 119, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), de 2006, que institui um parâmetro referencial que compõe as Diretrizes do SINASE, referendando o já garantido pela CF e pelo ECA. O SINASE direciona e orienta a composição dos serviços e das práticas que se destinam a atender o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas [6].

O SINASE [6] se compõe por um conjunto de estratégias que orientam a aplicação das medidas socioeducativas na perspectiva das políticas de desinstitucionalização, busca garantir superação dos modelos hospitalocêntricos e manicomial, reproduzidos no sistema prisional e replicados no sistema socioeducativo. Vale lembrar que esse é um instrumento que, embora vigente desde 2006, só se tornou lei em 18 de janeiro de 2012 (a partir da sanção da Lei 12.594) e entrou efetivamente em vigor em abril de 2012, portanto, ainda recente no cenário político brasileiro, considerando as dificuldades de se instituir novas práticas.

A lei que regulamenta o SINASE tramitou na Câmara dos Deputados por quatro anos, por meio do Projeto de Lei 1627, de 2007. Concomitante a esse Projeto de Lei, houve uma discussão eloquente no Congresso Nacional sobre a redução da idade para a imputabilidade penal. Segundo [9], a discussão dividiu opiniões: ora a redução da maioria penal era defendida pela necessidade de garantir a proteção da sociedade; e ora era contestada pelo argumento de que essa redução não transformaria os problemas sociais decorrentes da violência.

Passados anos da promulgação do ECA (1990), bem como das diretrizes do SINASE ou da Lei 12.594 (2012) que o regulamenta, a garantia de ações socioeducativas ao adolescente autor de ato infracional não se consolidou efetivamente. Algumas unidades de internação, do Sistema Socioeducativo, ainda não atendem de acordo com o modelo não manicomial referenciado pelo SINASE, reproduzem o mesmo modelo coercitivo do sistema prisional, muitas vezes em unidades reformadas das antigas Fundações de Bem-Estar do Menor (FEBEM) ([7]; [8]; [18]; [11]). E ainda permanecem no cenário político atual discussões sobre a possibilidade ou não de

¹Vale destacar que em âmbito nacional tem-se estabelecido no Brasil, a partir de 2016, um cenário político instável que ameaça os direitos sociais assegurados, como o ECA (1990) e a própria CF (1988), e que coloca em xeque os avanços da jovem democracia brasileira. Tal cenário aponta para o risco concreto de diminuição de direitos e expansão de ações políticas que privilegiam grupos hegemônicos de poder em detrimento de minorias sociais. Ficando, assim, ameaçada também a política destinada aos adolescentes autores de infrações, se considerar-se a garantia de direitos e a proteção social do adolescente.

reduzir a idade para a imputabilidade penal do adolescente.²

II. MÉTODO

Este estudo é de abordagem qualitativa e tem como referencial teórico a Teoria Sócio Histórica, de [20], fundamentada no materialismo histórico e dialético. Os significados apresentados neste artigo compõem parcela dos resultados encontrados na pesquisa, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu em Psicologia da PUC Goiás (doutorado)³. O objetivo da pesquisa de doutorado foi compreender os significados da desinstitucionalização do adolescente autor de ato infracional e/ou que tem necessidades de saúde em decorrência do uso de drogas, pelos diversos atores envolvidos na execução das políticas destinadas a esse público [18]. Neste trabalho são apresentados os significados construídos a respeito da desinstitucionalização do adolescente entre Operadores do Direito (juízas, promotores públicos e defensora pública). São informações obtidas a partir da realização de entrevistas semiestruturadas, realizadas entre os anos de 2012 e 2013, no estado do Tocantins.

Os participantes deste estudo foram convidados pela pesquisadora, em função da experiência dos profissionais na atenção aos adolescentes autores de ato infracional e devido à sua atuação na Vara da Infância e Juventude do Estado. Foram convidados por e-mail e os primeiros que prontamente aceitaram ao convite foram selecionados para a pesquisa, a proposta era entrevistar dois de cada âmbito (Juizado, Defensoria e Ministério Público), mas não obteve-se retorno de outro defensor, ficando assim apenas um representante da defensoria pública. Esses participantes foram entrevistados individualmente, com base em um roteiro preestabelecido. As entrevistas foram gravadas, transcritas e analisadas a partir da metodologia de apreensão de núcleos de significação ([1]; [2]) e tendo por base a perspectiva metodológica dialética de [20].

Dessa forma, compreendendo que a linguagem é reguladora de práticas sociais e que os significados são construções estáveis, mas não estáticas, que podem ao mesmo tempo agregar novas produções, mas também reproduzir comportamentos fossilizados, como argumenta [20], buscou-se com as análises apreender mais do que o dito. As falas foram analisadas, buscando-se apreender contradições, a partir da compreensão de que o subtexto merece análise, o não dito necessita ser desvelado para se apreender a significações construídas ou em construção entre esses sujeitos. Com esse objetivo, diversas leituras e sistematizações das falas transcritas foram realizadas para identificar núcleos de significações ([1];).

Segundo [17], a análise dos significados se revela representativa das ideias que perpassam as práticas nos grupos

²Atualmente tramitam no Senado e Câmara legislativa mais de 50 PECs (Projetos de Emenda Constitucional) em defesa da redução da idade para imputabilidade penal. A exemplo, destacam-se a aprovação, em agosto de 2015, na Câmara dos Deputados, em 2º turno, da PEC 171/93, que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, quando os crimes forem hediondos [7].

³O trabalho completo pode ser acessado no Banco de Teses da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás).

específicos e nas instituições em que esses indivíduos estão inseridos, as falas de cada sujeito têm as marcas das “ideias circulantes” na instituição que ele representa ([17]). Os sujeitos que participaram deste estudo são, portanto, compreendidos aqui como sujeitos representantes do espaço institucional em que se inserem. As falas analisadas no presente estudo são consideradas discursos que compõem subjetividades que elaboram significados próprios e, ao mesmo tempo, expressam as marcas institucionais do lugar que os Operadores do Direito representam.

Esta pesquisa cumpriu todas as exigências contidas nas Resoluções 196/1996 e 466/2012 (Registro 1890/2011), do Conselho Nacional de Saúde, que regulamenta a ética em pesquisas com seres humanos. O projeto de pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética da PUC Goiás e a pesquisa só ocorreu a partir da autorização em parecer. Todos os entrevistados concordaram com a participação na pesquisa, por meio da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Os nomes dos participantes, apresentados neste estudo, são fictícios, e todas as informações que pudessem identificá-los, a partir de suas falas, foram ocultadas.

III. RESULTADOS E DISCUSSÃO

As análises das falas são apresentadas a seguir, destacando as significações que estão sendo construídas entre alguns Operadores do Direito no estado do Tocantins.

1. “Antes era uma antinomia jurídica, uma lacuna enorme, hoje não tem mais essa lacuna”

De todas as significações apreendidas entre os Operadores do Direito uma realça como sendo comum a todos os participantes da pesquisa: a de que a sanção da Lei 12.594 (no ano de 2012) representa um avanço para a aplicação das medidas socioeducativas no país. As falas que se seguem são exemplos de significações que ratificam a importância da Lei como instrumento regulador das práticas judiciárias.

Eu acho que a Lei do SINASE veio, assim, hoje em dia eu vejo com muito bons olhos, porque principalmente a execução da medida era um limbo jurídico, ninguém sabia o que fazer, cada um fazia de um jeito e agora ela veio para regulamentar (Sérgio, promotor público). Então, a lei do SINASE traz uma responsabilidade maior para a execução, mas um parâmetro também que facilita muito essa execução, porque antes nós não tínhamos esse parâmetro, e aí a gente percebe que cada um fazia como bem entendia, virava um Código de Menores, digamos assim, porque você não tinha parâmetros. (Abadia, promotora pública). A Lei tem a virtude de unificar e padronizar a execução das medidas socioeducativas, porque a grande dificuldade que a gente observou é que cada Estado tinha um sistema próprio, um fazia a execução de uma forma, outro fazia de outro. Era aquela coisa, assim, sem nenhuma rotina, sem nenhum parâmetro, que, se houvesse a necessidade de cumprir a medida em

outro Estado, era uma grande dificuldade. (Janete, juíza).

Pelas falas, pode-se argumentar que um dos grandes avanços na sanção da Lei do SINASE, reconhecido pelos Operadores do Direito, é a própria regulamentação e padronização das ações pelo mecanismo legal que imputa obrigatoriedade a todos responsáveis pela sua execução. Esses significados parecem ter sido produzidos apenas a partir da sanção da Lei (no ano de 2012), embora o SINASE exista como diretriz desde 2006. As afirmações de que a Lei traz “inovações e exigências que antes não existiam” e de que “antes não tinham parâmetros, cada um fazia como bem entendia” sugerem que os parâmetros que foram publicados em 2006 não geraram, entre os Operadores do Direito, significados de que as práticas necessitariam ser transformadas.

A fala abaixo é mais um exemplo que ratifica essa significação.

Cada um fazia com base no “achismo”, “ah, eu acho que tem que ser assim”, “eu acho que tem que ser assado”, e assim caminhando e às vezes jurisdicionando a execução de medidas socioeducativas, retirando isso do poder Executivo e levando para o poder Judiciário. Acho que o SINASE vem expressamente suprimir essa atuação do poder Judiciário, inclusive mandando remeter todos os programas que estejam a cargo do poder Judiciário às instituições governamentais e não governamentais. Eu acho que isso é um avanço muito grande, porque você acaba estabelecendo o papel de cada um dentro do sistema (Tânia, juíza).

Essa fala da juíza reporta ao art. 83 da Lei do SINASE, que determinou o prazo de um ano para que os programas de atendimento socioeducativo, que estivessem sob responsabilidade do poder Judiciário, fossem “obrigatoriamente, transferidos para o poder Executivo”, respeitadas as competências de cada esfera. O art. 85 dessa Lei adverte, ainda, que a não transferência dos programas aos devidos entes responsáveis implicaria em interdição do programa e caracterizaria “improbidade administrativa do agente responsável” [4]. Verifica-se que essas especificidades da Lei são reconhecidas como avanço, pelos Operadores do Direito, retirando da justiça a execução da socioeducação do adolescente autor de ato infracional e exigindo do gestor público do Executivo o cumprimento de suas obrigações de prover o desenvolvimento de ações socioeducativas para os adolescentes e apoio às famílias.

Esses significados, ao mesmo tempo em que traduzem a importância do instrumento jurídico para a atuação dos Operadores do Direito, revelam que a ausência dele, como poder de lei, produz práticas assentadas em concepções individuais e em valores construídos pela experiência particular de cada ator político e social.

Por outro lado, são significados que revelam uma compreensão idealizada de que a lei por si só produzirá mudanças necessárias para que as ações baseadas em “achismos”

sejam eliminadas. É importante destacar que as sanções de leis podem gerar articulações de novas forças externas de manutenção do status quo de uma ordem já estabelecida. Desde a promulgação do ECA, tem-se estabelecido que aos adolescentes autores de ato infracional devem ser garantidas medidas de caráter eminentemente pedagógico e educativo, e não de cunho repressivo e punitivo. No entanto, como não se estabeleceram detalhes sobre a execução das medidas socioeducativas, tais diretrizes acabaram não sendo cumpridas em sua integralidade.

Ratificando essas análises, estudos em unidades socioeducativas de diversos lugares do país apresentam dados de que a socioeducação como prática ainda não é o principal foco das unidades de internação do adolescente autor de ato infracional, muitas ainda se configuram pela lógica da coerção, da ausência de diálogos e da pouca possibilidade de os adolescentes internos serem sujeitos ou construírem projetos de vida para o momento da desinternação [11]; [18]; [8]; CASTRO e GUARESCHI, 2008).

A título de exemplo, destaca-se a pesquisa de [11], que realizou um estudo comparativo entre uma unidade socioeducativa de internação e uma prisional do Distrito Federal a fim de compreender em que medida as ações nessas unidades são semelhantes ou divergentes, se elas são punitivas ou se ressocializadoras. Os resultados a que a autora chegou denotam que as internações na unidade prisional e na de socioeducação se assemelham e “configuram-se como sistemas encarceradores e punitivos, distante da perspectiva teórica da Doutrina da Proteção Integral” [11].

Os significados apreendidos entre os Operadores do Direito indicam que, para eles, a sanção da Lei é uma novidade que veio “resolver” os problemas da execução e que preencheu a “lacuna”.

Porque o ECA era mais ou menos claro na fase de conhecimento, até você ter a sentença, não, está aqui a sentença, “você vai para internação, você vai para semiliberdade”. Só que, e como que é a internação? Como funciona a semiliberdade? Ali que começavam os problemas. Então, acho que o SINASE veio para resolver essa grande lacuna. [...] As dificuldades já foram superadas com essa lei. Eu acho que ela veio para acabar com as dificuldades no campo prático. O que antes era uma antinomia jurídica, uma lacuna enorme, hoje não tem mais lacuna. (Sérgio, promotor).

Tal significação expressa a visão legalista da execução, uma compreensão de que apenas a sanção da lei extirpa toda subjetividade da execução e possibilidades de articulações de forças externas de manutenção do poder instituído. A história das políticas públicas no Brasil já mostrou que não é assim: a criação de leis é importante não há dúvidas, mas daí para a transformação efetiva de culturas instituídas muito caminho ainda há a percorrer. Quando os Operadores do Direito argumentam que “o SINASE veio resolver” trazem significações que podem desprezar as dificuldades concretas de implementação de um projeto político construído em um

modelo de bases democráticas e de direitos humanos, mas assentado em atuações historicamente instituídas de forma autoritária e coercitiva.

É importante ainda fazer a ressalva de que significações como essas podem produzir entre os Operadores do Direito a falsa ideia de que não há necessidade de se refletir, discutir e dialogar interdisciplinarmente sobre a execução das medidas socioeducativas, já que a Lei deixou claro como fazer. Essa ideia pode referendar as estratégias de judicialização, como única forma de garantir a execução. Além do mais, esses significados parecem desconsiderar toda a complexidade que envolve os problemas relacionados ao ato infracional cometido por adolescente em nossa sociedade.

Embora os instrumentos jurídicos por si sós não poderão produzir práticas transformadas, serão, inevitavelmente, o primeiro passo em direção à mudança e à garantia de proteção e direitos humanos aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. O aparato jurídico é a base necessária para que se inicie um processo de mudança, mas a construção de uma nova cultura depende de diversos outros fatores, como: disseminação da nova proposta entre os diversos segmentos sociais, constante resistência aos poderes instituídos e desvelamento de novas bases de poderes externos de manutenção da ordem social. Para isso, é inevitável garantir a articulação intersetorial e interdisciplinar no cenário de execução da medida socioeducativa. Toda implementação de um novo projeto político exige reflexão, diálogos e articulações intersetoriais.

A fala que se segue é um exemplo claro de que a lei, mais do que tem deixado explícito como fazer, tem na verdade obrigado os Operadores do Direito a repensar a sua prática instituída.

Outra situação que eu acho complexa demais para se realizar e que eu quero ver como é que nós vamos adequar, é a visita íntima ao adolescente. Então, chega a ser até uma contradição, porque você não pode permitir o sexo do adolescente [na unidade] e aí você tem que permitir que se ele é um adolescente iniciado sexualmente, que tenha uma namorada, que tenha uma companheira. Às vezes, essa namorada e companheira também é adolescente. Então, e se é uma adolescente de 14 anos, que está namorando um rapaz de 16, que está privado de liberdade, ele tem direito a visita íntima? Como que vai funcionar na cabeça de adolescente uma situação dessas? E está regulamentado, o sistema tem que providenciar a visita íntima. É claro que a gente vai ter que ver cada caso, analisar as situações, mas é complexa a execução para ser administrada (Abadia, promotora).

É evidente, a partir desta fala, a contraditória desestabilização que a sanção da Lei do SINASE provocou entre os Operadores do Direito. Inversamente ao discurso do “agora a gente tem descrito como fazer”, há, inevitavelmente, a necessidade de se transformar o que já está consolidado como prática. Repensar sobre o fazer instituído parece ser uma

consequência direta da Lei do SINASE, já que o sistema socioeducativo contempla alguns direitos que não são reconhecidos por todos os atores da execução como de pertença aos adolescentes.

A Lei 12.594 [4], no Capítulo 6, art. 68, assegura ao adolescente privado de liberdade, “casado ou que viva comprovadamente em união estável o direito à visita íntima”. No entanto esse direito assegurado em lei produziu, entre os Operadores do Direito, significações contraditórias, nas quais impera o olhar adultocêntrico, a reprodução dos tabus sexuais constituídos historicamente e o poder mantenedor da ordem social instituído pelo Estado.

Esses significados parecem ser construídos a partir das condições objetivas de um sistema realmente desarticulado, cujas práticas se consolidaram em perspectivas personalistas e que reproduziram historicamente um modelo de atenção paralelo ao sistema prisional. Na ausência de condições objetivas para a execução (pouca descrição legal sobre como fazer), os significados sobre as medidas socioeducativas se construíram embasados nas condições particulares de cada ator social.

Como resultado importante da análise dessas falas, destaca-se que a Lei do SINASE, apesar de ter gerado entre os Operadores do Direito uma compreensão de que ela foi o instrumento que resolveu as “lacunas” e estabilizou o fazer, efetivamente o que ela produziu foi uma desestabilização das práticas instituídas, já que obrigou aos Operadores do Direito a reflexão e transformação de um fazer consolidado historicamente. Essa reflexão, se impulsionar o diálogo interdisciplinar e intersetorial, poderá ser a base da transformação efetiva para a garantia de direitos. Principalmente, com diálogos interdisciplinares com a Psicologia, para que ela possa contribuir com informações sobre a constituição e desenvolvimento das subjetividades e com a compreensão da adolescência como uma condição socio-historicamente constituída, bem como sobre as necessárias bases para a ampliação da possibilidades de mudanças e construção de novos projetos de vida por parte dos adolescente autores de ato infracional e de suas famílias ([19], [20]).

Por produzir essas reflexões, destaca-se que apenas a sanção da Lei já é um fator de extrema relevância, pois, ao vislumbrar a obrigatoriedade do cumprimento de algumas diretrizes, antes não aplicadas e nem sequer pensadas, os questionamentos sobre o como fazer começam a emergir e as modificações tornam-se possibilidades plausíveis.

2. “A família já entregou há muito tempo para Deus o seu filho, ou para a Justiça”

Outra significação apreendida entre os Operadores do Direito que merece análise é a compreensão de que os adolescentes pobres envolvidos com o ato infracional, principalmente aqueles que fazem uso de drogas, são objeto de intervenção única do Estado. Muitas vezes, as próprias famílias, principalmente as que estão em condição de maior vulnerabilidade social, não sabem como lidar com seus filhos e filhas adolescentes envolvidos com o ato infracional. As falas, expostas na sequência, exemplificam essas significações.

Porque os pais, simplesmente, muitas vezes, é como se abrissem mão, “não, eu não tenho só ele”. Eu já ouvi uma mãe aqui, “doutora, eu não tenho só ele, eu tenho mais sete. Se eu vou dedicar pra cuidar só dele, os outros sete, o que eu faço com eles?” De você tentar sensibilizar essa família para que acompanhe a execução da medida desse adolescente, isso não é tarefa fácil, não é! (Tânia, juíza). A família já entregou há muito tempo para Deus, digamos assim, o seu filho, ou para a justiça ou para alguém! (Abadia, promotora).

Com esses significados, os Operadores do Direito acabam tomando para si a responsabilidade pelo adolescente pobre autor de ato infracional e podem determinar medidas mais relacionadas à responsabilização da justiça pelo adolescente, do que ao ato praticado em si. Podem, por exemplo, determinar a internação no sistema socioeducativo como recurso para o afastamento do adolescente do ambiente em que ele fica suscetível ao cometimento de atos infracionais e/ou ao uso das drogas, independentemente do ato que ele cometeu. Esse ambiente é significado pelos Operadores de Direito como ausente do pátrio poder, em que a família “abre mão” ou “entrega para Deus”, “para a justiça, ou “para alguém”.

São significações que sugerem que, apesar de estar determinada em Lei a internação como último recurso a ser acionado (tanto no caso do uso de drogas, quanto no caso do envolvimento com ato infracional), ela tem sido utilizada como forma de prover suporte às famílias, sob a alegação de proteção e cuidado aos adolescentes. As falas a seguir são exemplos que ratificam essas significações:

Tem adolescentes que a internação no sistema socioeducativo não seria adequada, mas por falta de uma estrutura de um tratamento drogadício (sic), acaba por ser a adequada. (Vânia, defensora). O que nós temos hoje cruel, eu acho, da sociedade, e que é uma realidade na maior parte dos internos é a droga. Então, muitas vezes, essa internação no sistema socioeducativo está sendo também uma forma de estar distante da droga (Abadia, promotora).

Pelas falas, evidencia-se que algumas vezes a execução da medida socioeducativa de privação de liberdade tem sido significada como a única possibilidade de resolução dos problemas de saúde decorrentes do uso de drogas pelos adolescentes. Além disso, os recursos da internação hospitalar psiquiátrica ou em comunidades terapêuticas também têm sido acionados pelos Operadores do Direito como estratégias para que o adolescente autor de ato infracional faça o tratamento obrigatoriamente. Utilizam-se de seu poder de atribuir sanção ao delito cometido, obrigando o tratamento em instituições de internação, sob a justificativa do cuidado, como se observa na fala seguinte.

[...] talvez eu tenha feito alguma coisa errada, mas se fiz foi com a intenção de fazer o certo, não foi de fazer o errado, e até mesmo de tentar recuperá-lo.

E aí ele [o adolescente] estava aqui numa audiência, eu falei assim, “olha, é o seguinte: ou você vai pra a [nome da Comunidade Terapêutica] ou eu vou ter que te internar no Sistema Socioeducativo, você vai ter que ir pra internação”. Aí ele virou e falou assim, “mas eu não quero ir pra essa [nome da Comunidade Terapêutica]”. Eu falei, “mas vai, você vai, você vai se tratar, porque você é um jovem, tem uma vida toda pela frente”. E lá na [nome da Comunidade Terapêutica] eles exigem que faça uma carta dizendo que quer participar. E aí ele falou assim, “mas eu não vou fazer essa carta”, eu disse “não tem problema, a gente arruma alguém que faça pra você, eu só quero que você assine”, aí ele foi e assinou, ele ficou um ano lá (Tânia, juíza).

Esses significados, embora denotem uma presença engajada da juíza na tentativa de auxiliar o adolescente e sua família, indicam que permanece na esfera da execução das políticas destinadas aos adolescentes autores de ato infracional, principalmente àqueles que são pobres, uma compreensão de que a intervenção autoritária por parte do Estado será o único recurso que possibilitará a esses sujeitos a sua recuperação/transformação. E a intervenção do Estado acionada acaba sendo a de internação, ou no sistema socioeducativo ou em instituições para dependência química, como é o caso das Comunidades Terapêuticas.

A esse respeito destacamos os argumentos de Reghelin [6], em um debate organizado pelo Sistema Conselhos de Psicologia, que aborda a questão da inimputabilidade penal aplicada ao sujeito que comete um crime, mas, em decorrência de algum transtorno mental é incapaz de reconhecer a ilicitude de seu delito. O autor defende que a internação sanção não existe na psiquiatria, apenas quando o sujeito comete um crime, é inimputável e, por isso, será internado para fazer tratamento compulsoriamente. Conforme fica expresso a seguir:

Se ele era inimputável, aplica-se medida de segurança, caso ele tenha praticado o delito. O sujeito é internado no instituto psiquiátrico local em que receberá tratamento compulsório. Isso é, sim, uma sanção penal. Fora isso, nos casos de imputabilidade, aplica-se pena. E as penas são as previstas, não existe a pena de tratamento compulsório. O que aparece mais adiante na lei é outra questão: o juiz poderá oferecer, gratuitamente, ao usuário, tratamento na rede pública. Isso é muito diferente. Isso não é sanção penal. [6].

O referido texto foi produzido em um debate sobre as internações compulsórias que têm sido acionadas para os adultos que têm necessidades de saúde decorrentes do uso de drogas, e se constitui uma crítica a essa cultura instituída. Mas, considera-se importante recorrer a esses argumentos de Reghelin [6], para afirmar que as decisões judiciais de internação do adolescente no Sistema Socioeducativo ou nas comunidades terapêuticas têm sido utilizadas como recurso

para o tratamento obrigatório da dependência química.

É fundamental fazer uma reflexão em relação ao significado que tem sido construído em nossa sociedade sobre o tipo de tratamento que deve ser dado ao adolescente autor de ato infracional, já que se têm reproduzido estratégias de internação, como forma de “salvamento”, de proteção social, mas não se tem pensado, ou buscado estabelecer políticas que consigam auxiliar os adolescentes no seu retorno ao convívio familiar e em sociedade [8].

A retirada do convívio com as drogas, a imposição do limite por parte do Estado, a destituição do poder familiar sobre os adolescentes pobres autores de ato infracional são estratégias recorrentes acionadas pelos Operadores do Direito que, paradoxalmente, trazem como consequência direta a impossibilidade de o adolescente conviver com suas famílias. O fortalecimento das famílias para acolher o adolescente egresso, a preparação das escolas, bem como de toda a sociedade, para que o adolescente não reincida nos delitos ou no abuso de drogas, não têm sido fatores de planejamento para a execução das medidas socioeducativas e nem têm sido alvo de ações do Ministério Público. São significados contraditórios que demarcam uma atuação também contraditória, em que algumas vezes se defende a lógica da socioeducação e da desinstitucionalização do adolescente (como preconizam o ECA e o SINASE); e outras defende-se a internação obrigatória, na lógica da institucionalização e da sanção sem a devida atenção à gravidade do ato infracional cometido em si.

Essa contradição ratifica o argumento de que a transformação das diretrizes do SINASE em lei não implica em cumprimento automático desse instrumento jurídico, já que o estabelecido pelo ECA, desde 1990, ainda hoje apresenta essas nuances particularizadas de condutas.

Segundo [15], estudos têm destacado que a preocupação com a disciplinarização das crianças e adolescentes pobres tem perpassado os diversos momentos históricos do Brasil, nos quais o sistema jurídico tem estabelecido relação com a administração governamental na “busca por essa disciplinarização da juventude marginal”. Para as autoras, essa mesma relação do sistema jurídico e o poder executivo “é também encontrada nos episódios pela busca dos trâmites judiciais como via de acesso aos serviços de saúde”.

Tais estudos são corroborados pelos significados apreendidos neste trabalho e pelas discussões empreendidas a respeito da intervenção autoritária do Estado. Argumenta-se que o sistema judiciário fortalece a intervenção do Estado na vida dos adolescentes pobres autores de ato infracional, cuja finalidade é disciplinar e manter a ordem social. Retiram os adolescentes pobres do convívio familiar e comunitário, muitas vezes sob a súplica das próprias famílias para o fazerem, e não os prepara para o seu regresso [8]; [18].

Esses significados denotam a ausência de políticas públicas integradas para o atendimento ao adolescente autor de ato infracional e suas respectivas famílias. A falta de uma política mais abrangente ao adolescente, que possa subsidiar as famílias e incrementar os processos de participação social

do adolescente no cenário das políticas destinadas a ele, acaba por limitar os cuidados à mera aplicação e à execução das medidas socioeducativas de privação de liberdade, sob o discurso da proteção e do cuidado.

[8] realizou um estudo no estado do Paraná, a respeito das medidas de privação de liberdade aplicadas aos adolescentes, e analisou sentenças judiciais que determinam a internação e os materiais de apoio que compõem o processo de adolescentes em uma unidade socioeducativa de internação. Os resultados a que chegou a autora demarcam que os adolescentes que cometem ato infracional continuam sendo retirados da situação de delinquência por meio das sentenças judiciais. E, após o prazo judicial, são devolvidos ao mesmo contexto de onde foram retirados, sem que houvesse qualquer modificação no modo de vida desses sujeitos e de suas famílias.

3. *“Eu já critiquei muito o trabalho do CREAS, está melhorando, ainda não está bom”*

A internação sendo significada pelos Operadores do Direito como uma estratégia adequada de intervenção do Estado na vida dos adolescentes autores de ato infracional, e sendo justificada como cuidado e proteção, principalmente daqueles que pertencem à classe pobre, produz como consequência o atraso na estruturação das medidas em meio aberto. Essas medidas, executadas pelos Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), poderiam contribuir com a integração de políticas sociais para os adolescentes e suas famílias, efetivamente produzindo uma rede de cuidados e proteção. No entanto, os Operadores do Direito ainda não as reconhecem como efetivas, demonstram descrédito na eficácia da execução dessas medidas, como se identifica na fala a seguir.

Se você já tivesse essa atuação das políticas públicas no meio aberto, em que houvesse execução dessa medida, penso eu que esse adolescente não reincidiria como ele reincide. E é o histórico de adolescentes envolvidos com drogadição, desestruturação familiar. Então, o que você tem é um perfil que, se trabalhado, pode muito bem ser resolvido. Mas aí eu penso que falta. Como é que você vai falar para uma equipe do CREAS composta de uma psicóloga e uma assistente social quando muito? Você fala “não, você tem que largar tudo isso e vai ter que priorizar as medidas socioeducativas?” (Tânia, juíza).

Essa fala, que denota um trabalho ainda desarticulado dos CREASs, com poucos profissionais, acaba por referendar a justificativa para aplicação da medida de privação de liberdade. É necessário destacar que o próprio Estado tem deixado a desejar na estruturação de serviços de modalidade CREAS: os profissionais ficam sobrecarregados e o acompanhamento do adolescente em liberdade assistida acaba precarizado por condições objetivas de ausência de estrutura (carro para visitas, espaço físico para os atendimentos, número de profissionais etc.).

Sendo assim, os Operadores do Direito fazem críticas ao trabalho dos CREASs:

Eu já critiquei muito o trabalho do CREAS, já fizemos muitas reuniões, está melhorando, ainda não está bom não, mas está melhorando. Porque faz um relatório de que foi lá, que o adolescente não está muito comprometido, não tem isso, não está estudando, não está trabalhando. Aí eu “sim, mas CREAS, quem tem a obrigação de matricular e de inserir ele no mercado de trabalho é você. Então, não me diga que ele não está fazendo isso, você tem que fazer ele fazer, então a sua parte não está executando”. Então, foram muitas brigas e discussões, brigas entre aspas, mas assim, mais no sentido construtivista. Está melhorando. (Sérgio, promotor).

Essa fala representa os conflitos que emergem na aplicação das medidas em meio aberto e o risco do uso da judicialização como estratégia para garantir o atendimento do adolescente autor de ato infracional e para promover a atuação dos CREASs nesse âmbito. São falas que demarcam a construção ainda inicial de ações pelos CREASs, no sentido de articular rede, construir vínculos com os adolescentes e efetivamente participar do sistema socioeducativo. Ressalta-se que nesse campo é fundamental o investimento do poder público para a efetividade dos CREASs, “um psicólogo e um assistente social, quando muito”, como afirmou a juíza, expressa o quanto o trabalho está desarticulado por falta de investimento do Governo nas políticas de assistência. Ao mesmo tempo, essa fala evidencia as confrontações de saber e poder que o projeto político do SINASE gera. Pelos relatos, observa-se que a interlocução tem sido um processo construído lentamente e à custa de alguns embates. Caso os Operadores do Direito reconhecessem os CREASs como possibilidades efetivas de acompanhamento dos adolescentes autores de ato infracional, poderiam exigir do poder público as condições necessárias a um trabalho efetivo.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a pergunta que originou este estudo a respeito de quais são os significados da desinstitucionalização do adolescente autor de ato infracional para os Operadores do Direito, tendo em vista o assegurado pela CF/1988, pelo ECA/1990 e pela Lei 12.594/2012, discute-se a inexistência na prática jurídica da garantia da internação como última estratégia interventiva. Essa tem sido, ao contrário, acionada pelos Operadores do Direito como única possibilidade, haja vista a permanência da prática histórica de não reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos. O adolescente é compreendido pelos Operadores do Direito como objeto de intervenção do adulto, aquele que é pobre e autor de ato infracional é considerado objeto de intervenção do Estado. Ressalta-se ainda que a internação do adolescente pobre significada como única possibilidade de intervenção fragiliza a tomada de decisões baseadas em estratégias como: medidas

de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, entre outras.

Com o exposto, destaca-se que a política nacional de atendimento socioeducativo, que se configura pela lógica da desinstitucionalização e garantia de direitos ao adolescente, embora esteja sendo consolidada juridicamente e estruturada legalmente, ainda não se efetivou como prática instituída. As intervenções, que se estabeleciam com base em modelos individuais e personalistas, com a sanção da Lei 12.594, em 2012, passaram a compor exigências legais ainda não articuladas intersetorial e interdisciplinarmente, portanto ainda longe de serem efetivadas sem mecanismos de judicialização.

As estratégias de judicialização são acionadas pelo Operadores do Direito como único recurso para que a Lei seja cumprida, no entanto as exigências judiciais ainda estão ancoradas no modelo tradicional da atenção ao adolescente, que historicamente consolidou a internação como estratégia de educação moral. Ainda prevalece a lógica da internação/sanção, em detrimento do fortalecimento de uma rede de cuidados e proteção.

Destaca-se a importância de se garantir ações interdisciplinares, envolvendo a psicologia, a pedagogia, o serviço social em articulação com o sistema de justiça. Será no diálogo e planejamento intersetorial, entre profissionais da atenção direta e o sistema de justiça, que a socioeducação poderá ser reformulada.

Este estudo demarca que, embora haja avanços importantes gerados pelo redimensionamento legal (principalmente com a desestabilização de práticas já consolidadas), o que prevalece nas políticas para o adolescente pobre ainda é a priorização da sanção ao adolescente “desadaptado”, da retirada do poder familiar por parte do sistema de justiça e da institucionalização como única estratégia para a sua “recuperação/adaptação” social, sem o devido preparo para o retorno ao convívio em sociedade.

Fazendo interface com a psicologia, discute-se a perda das possibilidades criativas e inventivas do adolescente como consequência direta de um cuidado autoritário [20], e reflete-se a necessidade de políticas que valorizem as potências de ação e transformação na (re)elaboração de projetos de vida por parte dos adolescentes pobres que cometem atos infracionais. É fundamental que a psicologia se estabeleça criticamente como um campo de saber sobre a formação de subjetividades dos adolescentes que cometem infrações, que expressivamente dialogue com sistema de justiça de forma interdisciplinar e colaborativa, com planejamentos conjuntos e ações intersetoriais, quando o diálogo construtivo tornar-se-á a base para o planejamento e avaliação das práticas.

Referências

- [1] [2], W. M. J.; OZELLA, S. Núcleos de significação como instrumento para a apreensão da constituição dos sentidos. *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, v. 26, n. 2, p. 222-245, jun. (2006) Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n2/v26n2a06.pdf> Acesso em janeiro de 2017.
- [2] AGUIAR, W. M. J.; SOARES, J. R.; e MACHADO, V. C. Núcleos de significação: uma proposta histórico-dialética de apreensão das significações. *Cadernos de Pesquisa*, v.45 n.155 p.56-75 jan./mar. 2015 75. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/2818/2868> Acesso em Fevereiro 2017.
- [3] BORGES, N. A. Doutrina de Segurança Nacional e os governos militares. In: Ferreira, J. Delgado, L. A. N. (Orgs.). *O tempo da ditadura: regime militar e movimentos sociais em fins do século XX*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira (Col. O Brasil Republicano, v.4, p.13-42). 2003.
- [4] BRASIL, Presidência da República. (2012b). Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm Acesso em Janeiro de 2017.
- [5] BRASIL, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. 2012a. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal 8.069, de 13 de junho de 1990. Versão atualizada, 7. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- [6] BRASIL. Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SPDCA /SEDH e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – 235 - CONANDA. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Brasília, 2006.
- [7] CASTRO, A. L. S.; GUARESCHI, P. Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual. *Psicologia Sociedade*, 20(2): 200-207, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v20n2/a07v20n2.pdf>. Acesso em: dez. 2018.
- [8] Conselho Federal de Psicologia (CFP). *Mitos e Verdades sobre a Justiça Infância Juvenil Brasileira: porque somos contrário à redução da maioridade penal?* Brasília, 2015. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf Acessado em jan, 2019.
- [9] FEITOSA, J. B.A Internação do adolescente em conflito com a Lei como “Única Alternativa”: reedição do ideário higienista. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Estadual de Maringá, 2011. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/ppi_uem_juliana_biazze_2011.pdf Acesso em janeiro de 2017.
- [10] LIMA, M. L.. Conferências nacionais dos direitos da criança e do adolescente: os significados da redução da idade penal. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2009.
- [11] PEREZ, J. R. R. PASSONE, E. F. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. *Cadernos de Pesquisa*, v.40, n.140, p. 649-673, maio/ago, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttextpid=S0100-15742010000200017 Acesso em janeiro de 2017.
- [12] PLACHI, S. P. Execução de medida socioeducativa de internação: uma reflexão acerca do seu cumprimento no distrito federal. Dissertação de Mestrado, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2314/Dissertacao_Soraia (
- [13] REGHELIN, E.. Reflexão crítica sobre as políticas públicas de atenção ao consumo de álcool e outras drogas. In: *Subjetividade do consumo de álcool e outras drogas e as políticas públicas brasileiras / Conselho Federal de Psicologia [online]*. Brasília: CFP, 2010. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/06/AlcoolDrogas_novas_alteracoes.pdf Acessado em: 03/12/2015.
- [14] RIZZINI, I. RIZZINI, I. A institucionalização das crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente. São Paulo: Loyola, 2004.
- [15] SCISLESKI, A. C. C. MARASCHIN, C. Internação psiquiátrica e ordem judicial: saberes e poderes sobre adolescentes usuários de drogas ilícitas. *Psicologia em Estudo [online]*, v. 13, n. 3, p. 457-465, jul./set. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttextpid=S1413-73722008000300006. Acesso em: 12/02/2013.
- [16] SILVA, L. H. A.. A marca da violência e a reincidência na medida socioeducativa. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp040508.pdf> Acessado em julho de 2016.
- [17] SOUSA, S. M. G. Prostituição infantil e juvenil: uma análise psicossocial do discurso de depoentes da CPI. Tese de doutorado. Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2001.

- [18] TAVARES, R. C.. “Eu já perdi muita coisa, minha família principalmente”: um estudo psicossocial sobre duas políticas de desinstitucionalização do adolescente. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.
- [19] VIGOTSKI, L. S. A formação social da mente. Trad. José Cipola Neto. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- [20] VIGOTSKI, L. S.. Psicologia pedagógica. Trad. Paulo Bezerra. 3. ed. São Paulo: WMF, 2010.



ROSANA CARNEIRO TAVARES

Psicóloga, doutora em psicologia pela PUC Goiás (2014), mestra em psicologia (2007) e especialista em saúde mental (2005), pela Universidade Católica de Goiás, e em Políticas Públicas (2003), pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora Assistente da PUC Goiás. Assessora de Pesquisa do Instituto Dom Fernando, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão e Apoio Estudantil da PUC Goiás. Psicóloga concursada da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia. Experiência no ensino presencial e a distância, na graduação e pós-graduação. Atua na área de Psicologia Social, Saúde Coletiva e Políticas Públicas, com ênfase em processos grupais e saúde mental. Trabalha principalmente com os seguintes temas:

dialética inclusão/exclusão social, Teoria Sócio Histórica, processos de trabalho em saúde, saúde coletiva, saúde mental e reforma psiquiátrica. Membro do Grupo de Pesquisa da Infância, Família e Sociedade (GIFS), desenvolve pesquisa no campo das políticas públicas; dos direitos sociais; da infância e adolescência; e da saúde mental. Professora credenciada no Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu de Serviço Social da PUC Goiás. Faz parte do GT de Psicologia Sócio-Histórica da ANPEPP. E-mail: rosana.carneirotavares@gmail.com.



SONIA MARGARIDA GOMES SOUSA

Psicóloga (bacharel, licenciada e psicóloga) pela UCG, (1985), mestre e doutora em Psicologia Social pela PUC-SP (1994 e 2001). É professora titular da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (Escola de Ciências Sociais e da Saúde. Programa de Pós-Graduação em Psicologia e Curso de Psicologia). Foi Diretora do Instituto Dom Fernando - Especializado nas temáticas da infância, adolescência, juventude e família, vinculado à Pró-Reitoria de Extensão e Apoio Estudantil (PROEX/PUC Goiás) no período de 2005 a 2008. Foi Pró-Reitora de Extensão e Apoio Estudantil da PUC Goiás no período de 2008 a 2010. Atualmente é Pró-Reitora de Graduação (a partir de 2010). Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Psicologia Social, atuando principalmente nos seguintes temas: aspectos psicossociais da infância, adolescência, juventude e família; psicologia social crítica; educação infantil; dialética exclusão/inclusão social e teoria sócio-histórica.

•••

•••